

n.º 1 do artigo 29.º

Disposições transitórias

1 — Os operadores de transporte e os operadores de tratamento de VFV licenciados/autorizados ou com processo de licenciamento em curso à data de entrada em vigor do presente diploma ficam obrigados a comunicar ao Instituto dos Resíduos o âmbito da sua actividade, num prazo máximo de 60 dias a contar da mesma data.

Nota: A referida comunicação deve ser efectuada à [Agência Portuguesa de Ambiente](#), que sucedeu do Instituto dos Resíduos e do Instituto do Ambiente.